



GABINETE DO GOVERNADOR

**Lei nº 6038 de 1º de junho de 1998**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se situação de urgência para fins de contratação temporária de excepcional interesse público, na conformidade do permissivo do artigo 47, inciso IV, da Constituição Estadual, além das hipóteses previstas no artigo 227 da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, a carência comprovada de pessoal para atender exclusivamente à saúde, nas áreas de urgência e emergência, à educação, na área do ensino de 1º e 2º graus, à pesquisa científica, na área da proteção ambiental, e à área de informática.

Art. 2º - A admissão far-se-á de acordo com o previsto na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, mediante processo seletivo simplificado que poderá constar de exame de currículo, provas ou provas e títulos, após ampla divulgação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - É de 24 (vinte e quatro) meses o período máximo de duração dos contratos temporários pactuados nos termos desta lei.

§ 2º - Poderá ser dispensado o processo seletivo para admissão de médicos plantonistas, quando configurada necessidade imediata de preencher claro superveniente nas áreas de urgência e emergência.

Art. 3º - Os contratos de locação de serviços de que trata esta lei serão remunerados na conformidade do que dispõe o artigo 229 da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 4º - Ressalvada a hipótese de acumulação proibida, é admitida, em caráter excepcional e em caso de alta especialização, a contratação temporária de servidor público mediante locação de serviço, para suprir carência da saúde nas áreas de urgência e emergência.

Art. 5º - O Poder Executivo, através de decreto, definirá as atividades médicas consideradas de alta especialização, e as unidades de saúde cuja carência de especialistas poderá ser suprida mediante contrato de locação de serviço.

Art. 6º - O contrato temporário de que trata esta lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa da administração;
- III - por iniciativa do contratado.

§ 1º - No caso do item III, a pretensão deverá ser comunicada à Administração com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato por iniciativa da Administração, motivada por razões de conveniência e oportunidade, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia auferir pelo restante da vigência do contrato.

Art. 7º - O caput do artigo 3º da Lei nº 5.716, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º - São destinatários da Gratificação de Atividades Ambientais - GAM, os servidores efetivos pertencentes ao Quadro do Instituto do Meio Ambiente - IMA, ou ao de outras entidades de direito público postos à sua disposição, que estejam no exercício das funções próprias de seus cargos no âmbito daquela Autarquia, ou delas afastados por motivo de:*

- I - .....
- II - .....
- III - .....

A handwritten signature in black ink, followed by a large, bold checkmark drawn with a pen or marker.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação própria consignada na vigente Lei de Meios.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, surtindo efeitos a partir de 02 de abril de 1998.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, de junho de 1998, 110º da República.

  
**MANOEL GOMES DE BARROS**

  
~~Fábio Máximo de Carvalho Marroquim~~